



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.623 - RS (2010/0228087-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BRI PEDRAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MICHEL DE OLIVEIRA BRÁZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. REAJUSTE. SELIC. APLICABILIDADE.

1. É válida a aplicação da Selic como índice de reajuste do crédito presumido de IPI extemporaneamente aproveitado. Matéria fixada no julgamento do REsp 993.164/MG, sob o rito do art. 543-C do CPC.

2. A pretensão de levar o debate ao egrégio STF, com base no *princípio da não-cumulatividade*, e a inexistência de manifestação da Suprema Corte a respeito da matéria afastam a aplicação de multa pela interposição do Agravo Regimental.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.623 - RS (2010/0228087-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BRI PEDRAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MICHEL DE OLIVEIRA BRÁZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, aplicando a jurisprudência do STJ pela validade da Selic como índice de reajuste do crédito presumido de IPI extemporaneamente aproveitado.

A Fazenda reconhece a existência de recurso repetitivo nesse sentido (REsp 993.164/MG), mas afirma que precisa interpor o Agravo Regimental para possibilitar a análise da matéria pelo STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.623 - RS (2010/0228087-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Recurso Especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI N. 9.393/96. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMA JUNTO A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. IN/SRF N. 23/97 E 103/97. RESTRIÇÃO. ILEGALIDADE.

1. A Lei 9.363/96 prevê a base de cálculo do crédito presumido como o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo, sem condicionantes, sendo possível a inclusão dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, afastada as restrições ilegais das IN/SRF nºs 23 e 103 de 1997.

2. Agravo legal improvido (fl. 257).

A decisão agravada não merece reparo.

A rigor, não se debate a questão de fundo (crédito presumido de IPI em relação aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas), mas apenas a correção de tais créditos, extemporaneamente aproveitados.

A propósito, o acórdão recorrido determinou a aplicação da Selic a partir de 1º.1.1996, nos seguintes termos (fl. 254):

Sobre os créditos apurados incidirá, exclusivamente a partir de 1º-01-1996, a SELIC - excluindo-se a incidência de qualquer outro índice, a qualquer título - calculado mês a mês a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados - na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN c/c o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

A partir do trânsito em julgado da ação, entretanto, não mais será possível a atualização dos créditos, haja vista a sua natureza contábil. (...)

Para total clareza, demonstrando que o debate recursal restringe-se à aplicação da Selic sobre o crédito extemporaneamente aproveitado, transcrevo o pedido formulado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial da Fazenda (fl. 270):

Em face do exposto, requer, recebido e processado o presente recurso especial, seja provido, para restabelecer-se a plena vigência dos dispositivos legais elencados nas razões do recurso especial, de modo a afastar a aplicação da SELIC na apuração do montante a ser ressarcido a título de crédito presumido do IPI.

A Primeira Seção fixou o entendimento não apenas em relação à questão de fundo (validade do crédito presumido, *in casu*), mas também no que se refere à correção monetária, inclusive por meio da Selic, a partir de janeiro de 1996:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

Como se vê, o acórdão recorrido harmoniza-se com o decidido no REsp 993.164/MG, sob o rito do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser mantido por decisão monocrática deste Relator.

Considerando a pretensão da Fazenda de levar o debate ao egrégio STF, com base no *princípio da não-cumulatividade*, e por não haver manifestação do STF a respeito da matéria, deixo de aplicar multa pela interposição do presente Agravo Regimental.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental e mantenho a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0228087-7

AgRg no
REsp 1.226.623 / RS

Números Origem: 200571040063278 200571040063280

PAUTA: 02/08/2011

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BRI PEDRAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MICHEL DE OLIVEIRA BRÁZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BRI PEDRAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MICHEL DE OLIVEIRA BRÁZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.